

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2014, que trata da classificação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000068/2014-98		
PARECER CNE/CEB Nº: 7/2014	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/9/2014

I – RELATÓRIO

Histórico

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC (CGGP/SAA/MEC), pelo memorando nº 43/2013/CGGP/SAA/SE/MEC, encaminhou a este Conselho Nacional de Educação, em fevereiro do corrente, a Classificação de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, solicitando orientações quanto à interpretação a ser adotada para a concessão de Incentivo à Qualificação de Servidores dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. A solicitação está formulada nos seguintes termos:

Tendo em vista os dispositivos legais que disciplinaram a concessão de Incentivo à Qualificação (IQ), percentual devido ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo titular, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das IFES vinculadas ao MEC, e as dúvidas suscitadas acerca da classificação dos cursos de nível médio, profissionalizante e médio com curso técnico, solicitamos orientações quanto à interpretação a ser adotada por parte da administração (...).

A requerente destaca que a Lei nº 9.394/96 (LDB), na Seção IV, Capítulo II, Título V, trata do Ensino Médio, conceituando-o como *etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos*. Ato contínuo, na Seção IV-A, a mesma LDB dispõe sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, caracterizando-a como uma modalidade do Ensino Médio.

Para justificar sua solicitação, a CGGP/SAA/SE/MEC enfatiza que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio se dá de duas formas: articulada com o Ensino Médio (inciso I) e subsequente (inciso II), por meio de cursos ofertados àqueles que já concluíram o Ensino Médio. Nesse sentido, aquela Coordenação entende que os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são equivalentes aos cursos de Ensino Médio, tendo em vista a estrutura estabelecida pelo art. 21 da LDB. Com essa interpretação, a requerente entende que o Ensino Médio com curso técnico corresponde à forma subsequente e que o Ensino Médio profissionalizante pode ser considerado como a forma articulada. Diante do exposto, ela conclui que ambos os cursos são de mesmo nível, não sendo um superior ao outro, mas sim equivalentes.

Em termos práticos, no que diz respeito especificamente à concessão de Incentivo à Qualificação (IQ), a requerente entende que o servidor que ocupa determinado cargo cujo requisito para o ingresso é definido como “médio profissionalizante ou médio completo + experiência”, não faz jus ao recebimento de IQ mediante conclusão de curso técnico, ainda que, no ato da posse, tenha sido apresentado somente o Ensino Médio, uma vez que o curso técnico não configura educação formal superior à exigida para ingresso no cargo. Nesses termos, em se considerando a necessidade de atestar se, de fato, os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são efetivamente equivalentes ao Ensino Médio, tal qual caracterizado na LDB, a CGGP/SAA/SE/MEC requer elucidações e orientações deste Conselho Nacional de Educação acerca da referida interpretação legal e normativa, em virtude da competência atribuída ao Conselho Nacional de Educação e diante da necessidade de pacificar o entendimento referente ao assunto, o qual é controverso no âmbito das instituições federais de ensino.

Análise de mérito

O Parecer CNE/CEB nº 3/2014, reconhece que o assunto apresentado na consulta encaminhada pela CGGP/SAA/SE/MEC a este Conselho Nacional de Educação é bastante controverso e sua interpretação legal e normativa requer cuidados especiais e uma verdadeira análise exegética dos seus termos no mérito do questionamento. Essa análise envolve especialmente os textos da própria LDB, bem como do conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por esta Câmara de Educação Básica para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Para melhor analisar a questão apresentada, o Parecer CNE/CEB nº 3/2014 apreciou, preliminarmente, a própria estrutura da LDB. Ela está estruturada em nove títulos. O assunto em pauta é tratado no Título V: *Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino*. O Título V conta com seis Capítulos. O primeiro capítulo trata simplesmente *da composição dos níveis escolares*, no art. 21. O Capítulo II trata do objeto do inciso I do art. 21, isto é, da Educação Básica. O Capítulo IV, por sua vez, trata do objeto do inciso II do art. 21, a Educação Superior. O Capítulo II apresenta uma primeira seção que trata *das Disposições Gerais* de toda a Educação Básica; a Seção II trata *da Educação Infantil*; a Seção III trata *do Ensino Fundamental*; a Seção IV trata *do Ensino Médio*; e a Seção V trata *da Educação de Jovens e Adultos*. A Lei nº 11.741/2008, entretanto, incluiu uma nova seção nesse capítulo: a Seção IV-A, que trata *da Educação Profissional Técnica de Nível Médio*. No entanto, essa mesma lei não revogou o Capítulo III, que tratava *da Educação Profissional*, apenas o renomeou com a denominação *da Educação Profissional e Tecnológica*. O Título V da LDB apresenta, ainda, um Capítulo V, que trata *da Educação Especial*. Na sequência, a LDB já apresenta o Título VI, que trata *dos Profissionais da Educação*, a partir do seu art. 61, já bastante alterado em sua redação pelas Leis nº 11.301/2006, nº 12.014/2009 e nº 12.796/2013.

Esta Câmara de Educação Básica, na análise de mérito do Parecer CNE/CEB nº 3/2014, julgou oportuno trazer à baila as próprias definições legais sobre o Ensino Médio, presentes na Seção IV, Capítulo II, Título V da LDB, nos seguintes termos:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 2º (revogado neste artigo e incluído como art. 36-A pela Lei nº 11.741/2008).

3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

Merece destaque, também, o que está definido no Capítulo III, Título V, da LDB sobre a Educação Profissional e Tecnológica, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008:

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42 As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Finalmente, este colegiado julgou oportuno trazer ao debate o que está definido na atual LDB sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, na Seção IV-A do referido Capítulo II, Título V:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com

aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

É lembrado que o Ensino Médio, nos termos do art. 35 da LDB, enquanto *etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos*, objetiva essencialmente o *prosseguimento de estudos, propiciando preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo e se aprimorando, inclusive com *a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*, garantindo-se a *compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática*. Assim, nos termos do § 3º do art. 36 da LDB, todos os cursos do Ensino Médio terão *equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos*.

Entretanto, de acordo com o art. 36-A, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, o *Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício das profissões técnicas*. O parágrafo único do mesmo artigo explicita que *a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino, ou em cooperação com instituições especializadas em Educação Profissional*. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida de duas formas: ou *articulada com o Ensino Médio* (inciso I do art. 36-B), ou *subsequente ao Ensino Médio*, para aqueles que já o concluíram (inciso II do art. 36-B), observando-se os *objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação* (inciso I do parágrafo único do mesmo artigo), bem como as *normas complementares dos respectivos sistemas de ensino* (inciso II, *idem, ibidem*) e, ainda as *exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico* (inciso III, *idem, ibidem*).

A Educação Profissional, por sua vez, continua sendo objeto de capítulo específico no Título V da LDB, mesmo após as alterações nela introduzidas pela Lei nº 11.741/2008, que apenas renomeou o referido capítulo para tratar, de maneira mais ampla, da *Educação Profissional e Tecnológica*, ao invés de tratar simplesmente da *Educação Profissional*. Na redação desse novo Capítulo III, o art. 39 define que *a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia*. O § 1º do artigo explicita que *esses cursos poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino*. O § 2º do mesmo artigo define que *a Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - de Educação Profissional Técnica de nível médio; III - de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação*.

Para a Câmara de Educação Básica, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 3/2014, a simples transcrição dos dispositivos legais da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, já demonstra claramente tratar-se de duas realidades distintas, embora complementares e intimamente interligadas, uma vez que, a rigor, distinção não significa divisão (*distinctio non est divisio*). Argumentando *a contrario sensu*, é oportuno registrar que não havia motivo para que o legislador situasse a Educação Profissional em um capítulo específico no Título V da LDB, a não ser que ele desejasse intencionalmente enfatizar essas duas realidades distintas. Caso fossem duas realidades da mesma natureza, o legislador teria incluído a Educação Profissional em mais uma seção do Capítulo II, como modalidade de ensino, similar ao que foi feito com a Educação de Jovens e Adultos. Na mesma linha de raciocínio, muito menos o legislador a manteria em capítulo específico quando a renomeou para *Educação Profissional e Tecnológica* no momento em que alterou diversos dispositivos da atual LDB por meio da Lei nº 11.741/2008.

O Ensino Médio, enquanto *etapa final da Educação Básica*, conta com *duração mínima de três anos, com carga horária mínima anual (...) de oitocentas horas, distribuídas*

por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver (inciso I do art. 24 da LDB). Os objetivos do Ensino Médio, em suas pontes com a Educação Profissional, são os de *preparação básica para o trabalho* (inciso I do art. 35 da LDB) e de *compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática*. Esta última finalidade é expressa, também, no art. 36 da mesma Lei, ao tratar dos conteúdos do Ensino Médio, definindo, no inciso I do § 1º que, ao final do Ensino Médio, o educando deverá demonstrar *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna*. É nesse contexto que o art. 36-A da atual LDB define que o *Ensino Médio, atendida a formação geral do educando*, isto é, em termos de *etapa final da Educação Básica, de consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental e de preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo*, poderá, também, *prepará-lo para o exercício de profissões técnicas*. Não pode ser outro o motivo da referência específica que o legislador faz, no parágrafo único do mesmo art. 36-A da LDB, à *preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional*.

A habilitação profissional de técnico de nível médio não integra, como mínimo obrigatório, o conteúdo do Ensino Médio, enquanto *etapa final da Educação Básica, e preparação básica para o trabalho (...)*, o qual, neste particular, restringe-se ao *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna*. Obviamente, esses conteúdos, juntamente com os demais da Educação Básica, são de fundamental importância, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 59/2009 tornou a oferta do Ensino Médio, nos termos do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, gratuita nos sistemas públicos e obrigatória para todos até os 17 anos de idade, *assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*. Esses educandos, ao final do Ensino Médio, cursado regularmente na idade própria, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, farão jus ao recebimento do correspondente certificado de conclusão do Ensino Médio, o qual o habilitará ao prosseguimento de estudos no nível da Educação Superior. Ainda mais, a importância desse conteúdo certificado é de tal monta que o mesmo é considerado *condictio sine qua non* para que se concretize a diplomação própria da habilitação profissional técnica de nível médio. Entretanto, esta habilitação não se confunde com o Ensino Médio. Enquanto o objetivo deste é o da preparação básica para o trabalho, o objetivo específico da Educação Profissional é o da habilitação do educando para o exercício profissional na qualidade de técnico de nível médio.

Assim, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, consolidada sobre uma sólida Educação Básica, pode ser desenvolvida em diferentes formas articuladas com o Ensino Médio, bem como na forma subsequente ao mesmo, no caso daqueles que já concluíram o Ensino Médio. Na forma articulada, quando realizada integradamente com o Ensino Médio, nos termos do inciso I do art. 36-C, ou mesmo nos termos da alínea “c” do inciso II do mesmo artigo, esse curso poderá conduzir o aluno tanto à conclusão do Ensino Médio, para fins de *prosseguimento de estudos*, quanto à *habilitação profissional técnica de nível médio*, inclusive, *efetuando matrícula única para cada aluno*. Entretanto, neste caso, como muito bem explicita a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em seu Capítulo III, arts. 26 a 33, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, não será possível manter a mesma carga horária mínima de 2.400 horas exigidas para a conclusão do Ensino Médio. Essa carga horária deverá ser acrescida da carga horária mínima exigida para a conclusão da respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008. É nesse sentido que, sob quaisquer das formas supramencionadas que se dê, a Educação Profissional de Nível Técnico deve ser encarada como uma modalidade de ensino, isto é, um modo de ser da Educação Básica no que se refere ao seu nível médio. Esta modalidade é a que articula o Ensino Médio *para todos* com a Educação Profissional para os que assim quiserem.

Nesses termos, embora o curso técnico de nível médio não seja desenvolvido no nível da Educação Superior, isto é, da graduação ou pós-graduação, a conclusão do Ensino Médio é *condicio sine qua non* para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, para aqueles que concluírem os mínimos de Educação Profissional exigidos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Portanto, embora ambos sejam cursos do mesmo nível, pode-se afirmar que o curso técnico, na prática, complementa o curso de Ensino Médio. Não é que um seja superior ao outro, como é o caso do curso de graduação em Educação Profissional Tecnológica. Este, sim, é um curso de nível superior. O curso de técnico de nível médio, embora seja realizado no nível da Educação Básica, não pode, contudo, ser considerado como equivalente ao Ensino Médio, do ponto de vista da Educação Profissional, pois este é apenas destinado à *preparação básica para o trabalho*. O Ensino Médio é de natureza geral, destinado a todos os cidadãos, enquanto *etapa final da Educação Básica*, garantido como *direito público subjetivo* pelo § 1º do art. 208 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 5º da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013. O ensino técnico é destinado à habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho.

Obviamente, o Parecer CNE/CEB nº 3/2014, ao referir-se à articulação entre Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, está se referindo tanto ao Ensino Médio regularmente oferecido quanto àquele ofertado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Essas orientações não são retomadas mais detalhadamente neste Parecer, porque já estão devidamente esclarecidas nos Pareceres CNE/CEB nº 5/2011, nº 4/2010 e nº 11/2012, os quais fundamentam, respectivamente, as Resoluções CNE/CEB nº 7/2010, nº 2/2012 e nº 6/2012, que definiram, pela ordem, Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Parecer CNE/CEB nº 3/2014 registrou, também, que o mesmo estava tratando a questão suscitada pela CGGP/MEC tão somente a partir da vigência da Lei nº 9.394/96, lembrando, por exemplo, que em relação à vigência da Lei nº 7.044/82, as ambíguas habilitações básicas profissionalizantes não geraram direitos profissionais, portanto, essas habilitações são equivalentes aos cursos de ensino de segundo grau, atual Ensino Médio, para todos os fins e direitos. É possível, inclusive, que a expressão *Ensino Médio profissionalizante* utilizada pela Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação esteja contaminada por expressão similar utilizada pela Lei nº 7.044/82. Foi ressaltado, inclusive, que, no âmbito da reforma educacional ditada pela Lei nº 5.692/71, todo o ensino de segundo grau, atual Ensino Médio, era de natureza profissionalizante e deveria conduzir a uma habilitação profissional técnica. Entretanto, os currículos mínimos definidos pelo antigo Conselho Federal de Educação para o ensino de segundo grau de natureza profissionalizante, com base no Parecer CFE nº 45/72, previam a existência de habilitações profissionais plenas de técnico e habilitações profissionais parciais, diferentes da habilitação profissional técnica. Nesse caso, tais habilitações parciais, normalmente identificadas com o auxiliar técnico, mas sem correspondência real necessária com o mundo do trabalho e orientada muito mais para a continuidade de estudos em nível superior que ao exercício profissional, não guardam equivalência alguma com o atual técnico de nível médio. De acordo com a Lei nº 5.692/71, apenas o portador de diploma de técnico de segundo grau, portanto, concludente de uma habilitação profissional plena, guardaria total equivalência com o atual portador de diploma de técnico de nível médio, com a ressalva de que o conteúdo chamado profissionalizante era ofertado em 50% do currículo do ensino de segundo grau, atual Ensino Médio.

À vista do exposto, o voto aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2014 orientou para que fosse respondido à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação no sentido de que o servidor que apresentasse o correspondente diploma de técnico de nível médio, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes, faria jus ao recebimento do correspondente Incentivo à Qualificação (IQ), nos termos do art. 12 da Lei nº 11.091/2005,

tomando-se como base o percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo referido servidor, na forma da Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação, incluída pela Lei nº 12.772/2012, observados os seguintes parâmetros:

- Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **direta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 20%.

- Portador de diploma de técnico de nível médio devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **indireta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de 10%.

Assim, o Parecer CNE/CEB nº 3/2014 foi aprovado por unanimidade por esta Câmara de Educação Básica, em 4 de junho do corrente, após exaustivos debates. Entretanto, encaminhado o Parecer em tela ao Gabinete do Ministro da Educação para a devida homologação, em 11 de junho do corrente, o mesmo foi imediatamente tramitado, de ordem do Chefe de Gabinete do Ministro, para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos “para análise e eventuais providências cabíveis”, com a recomendação de que, “após, seja encaminhado à Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC), solicitando a fineza de emissão de parecer”.

O Parecer CNE/CEB nº 3/2014, entretanto, sequer foi encaminhado à apreciação da CONJUR/MEC, uma vez que a Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas acolheu preliminarmente Parecer de técnicos da Coordenadoria de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, o qual, após enfatizar que o questionamento do órgão versou sobre a “equivalência dos cursos de Ensino Médio profissionalizante e Ensino Médio com nível Técnico com o Ensino Médio”(SIC), ressaltou que o Parecer CNE/CEB nº 3/2014, em sua conclusão, não respondera claramente ao questionamento formulado.

O documento que analisou o Parecer CNE/CEB nº 3/2014, considerando que a questão central não fora respondida, propôs a devolução do protocolado ao Conselho Nacional de Educação, argumentando que, diante da resposta incompleta, é válido reafirmar o questionamento elaborado pela CGGP/MEC nos seguintes termos:

No entanto, considerando a necessidade de atestar se, de fato, os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são efetivamente equivalentes ao Ensino Médio, requeremos orientações acerca da referida interpretação.

Diante do exposto, ressalte-se que a dúvida suscitada naquela ocasião, embora tenha relação com o pagamento do Incentivo à Qualificação devido aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE), restringe-se tão somente à equivalência entre os cursos de Ensino Médio Profissionalizante e Ensino Médio com nível Técnico com o Ensino Médio.

Nesse sentido, considerando a necessidade de pronunciamento do Conselho Nacional de Educação acerca da matéria em comento, reiteramos os termos do memorando em voga, solicitando que o referido Conselho esclareça se os cursos de Ensino Médio profissionalizante e os de Ensino Médio com nível técnico são efetivamente equivalentes ou superiores ao Ensino Médio.

Dessa forma submetemos a matéria à apreciação superior, sugerindo posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para manifestação acerca da dúvida ora suscitada.

Assim foi que, em 22 de agosto do corrente, o processo retornou a esta Câmara de Educação Básica “para as providências cabíveis”. Debatendo o assunto em reunião do dia 2

de setembro, a CEB julgou que a providência cabível seria o reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2014, esclarecendo que o mesmo respondeu por inteiro à pergunta formulada, que pode não ter sido bem interpretada, até mesmo por conta da extensão da resposta dada, aqui reafirmada.

Após a longa exegese contida no referido Parecer sobre os textos legais e normativos, especialmente da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os titulares da Câmara de Educação Básica do CNE entenderam que, para responder pontualmente ao questionamento apresentado pela referida Coordenadoria de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, ainda deveria ser acrescentado o seguinte:

Não há equivalência plena entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio, tal como este é definido pelo art. 35 da LDB, nos seguintes termos:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como muito bem enfatizam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e Resolução CNE/CEB nº 2/2012), e para a Educação Profissional de Nível Técnico (Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e Resolução CNE/CEB nº 6/2012), assenta-se sobre uma sólida Educação Básica, que tem no Ensino Médio sua etapa final e de consolidação, mas com ele não se confunde. Tanto isto é verdade, que a LDB trata da Educação Profissional e Tecnológica em Capítulo à parte (III), no seu Título V, dedicado à definição “dos níveis e das modalidades de educação e ensino”. Não está nem no Capítulo II, que trata da Educação Básica, o qual contempla o “Ensino Médio” na seção IV, e nem no Capítulo IV, que trata da Educação Superior, de graduação e pós-graduação. A Lei nº 11.741/2008, para caracterizar a possibilidade da oferta integrada da Educação Profissional Técnica de Nível Médio junto com o Ensino Médio, a qual poderá ser desenvolvida “nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em conjunto com instituições especializadas em Educação Profissional” (parágrafo único do art. 36-A), inseriu na versão original da LDB uma seção IV-A, deixando claro, contudo, que “o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando (com o mínimo de 2.400 horas), poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas” (para essa habilitação técnica será exigido, dependendo da habilitação profissional, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o mínimo de 800 horas, 1.000 horas ou 1.200 horas). Observe-se que os textos entre parênteses foram incluídos pelo Relator apenas para o fim de melhor explicitar o conteúdo da informação. A Educação Profissional e Tecnológica, que inclui a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (inciso II do art. 39) está inserida no referido Capítulo III do Título V da LDB, com a seguinte caracterização: “A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia” (art. 39 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008).

Não é possível falar com propriedade, portanto, em equivalência de estudos entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pois um objetiva a “preparação básica para o trabalho” (art. 35 da LDB), outra objetiva o “preparo para o exercício de profissões técnicas” (arts. 36-A e 39 da LDB). Um tem carga horária mínima de 2.400 horas; entretanto, para a obtenção do diploma de técnico, além da conclusão do Ensino Médio, será requerido cumprir mais 800 horas, 1.000 horas ou 1.200 horas, dependendo da habilitação profissional cursada. Ao final do primeiro, o concluinte recebe “certificado de conclusão do Ensino Médio” e, ao final da segunda, o concluinte recebe o correspondente “diploma de técnico de nível médio”. Portanto, são distintos e merecem ser tratados como tais para os efeitos das Leis nº 11.091/2005 e nº 12.772/2012. A questão central, conforme já fora explicitada no Parecer CNE/CEB nº 3/2014, não está em saber se um é superior ao outro ou se são equivalentes. Não há nem relação de superioridade e inferioridade e nem relação de equivalência, pura e simples. São de natureza diferente. Essa distinção, entretanto, não impede que o curso técnico de nível médio possa ser realizado nas formas **integrada, concomitante** ou **subsequente** ao Ensino Médio. Pode, perfeitamente, mas não no lugar do Ensino Médio, como pretendeu a revogada Lei nº 5.692/71, que conseguiu a façanha de não formar adequadamente nem para a continuidade de estudos em nível superior, nem preparar para o exercício profissional no mundo do trabalho. Tanto isso é verdadeiro, que os dispositivos da Lei nº 5.692/1971 foram revogados logo no início da década seguinte, pela Lei nº 7.044/82, também revogada pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definida a partir da Constituição Federal de 1988.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/MEC), no sentido de que **não há nem relação de superioridade e inferioridade e nem relação de equivalência pura e simples entre um curso de Ensino Médio e um de Educação Profissional Técnica de Nível Médio**. São de natureza diferente. Em termos de preparo profissional, o Ensino Médio objetiva apenas a preparação básica para o trabalho, enquanto que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva a habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho. O primeiro ensina a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa de conclusão da Educação Básica, condição para continuidade de estudos na Educação Superior, ao passo que o outro ensina a obtenção de diploma de técnico, o qual, uma vez registrado, tem validade nacional como habilitação profissional técnica de nível médio, reconhecida pelo mundo do trabalho. Portanto, são dois cursos distintos, que geram direitos distintos, embora possam ser ofertados na forma articulada com o Ensino Médio, seja com ele integrado, seja em programas desenvolvidos concomitantemente, bem como na forma subsequente ao Ensino Médio.

Brasília, (DF), 3 de setembro de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2014.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Presidente em exercício